



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.903597/2010-70
RESOLUÇÃO	1202-000.266 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Mauricio Novaes Ferreira, Marcelo Jose Luz de Macedo, Roney Sandro Freire Correa, André Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 11-60.381 - 4ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 3 de agosto de 2018, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Tratam os autos de análise das Declarações de Compensação (Dcomps) nºs 42216.62887.280307.1.7.02-0638 (retificadora da Dcomp nº 38955.09818.280205.1.3.02- 7443), 01373.24720.280307.1.7.02-6307

(retificadora da Dcomp nº 30749.85350.280305.1.3.02-0367), 17526.97058.280307.1.7.02-4032 (retificadora da Dcomp nº 39603.29683.280405.1.3.02-9452) e 03780.99271.280307.1.3.02-3062, cujas cópias estão às fls. 540 a 5641, por intermédio das quais o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a 2004 no valor de R\$ 5.884.721,15.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório com rastreamento nº 880566615, em 06 de setembro de 2010, às fls. 566 e 570 a 573, que decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 5.370.561,95, e, por conseguinte, homologar as compensações declaradas das Dcomps nºs 42216...-0638 e 01373...- 6307, homologar parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 17526...-4032 e não homologar a compensação declarada na Dcomp nº 03780...-3062.

2.1. Consoante fundamentação da decisão, o contribuinte declarou que o crédito pretendido era composto de: Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 528.403,37, de estimativa paga no montante de R\$ 26.637.440,19 e de estimativa compensada com saldo negativo de período anterior no montante de R\$ 3.792.283,40.

2.2. A estimativa recolhida foi confirmada integralmente, porém o IRRF e a estimativa compensada foram parcialmente glosados, com seus valores reduzidos para R\$ 144.875,34 e R\$ 3.661.652,23, respectivamente, conforme demonstrativos copiados abaixo. Como consequência, a somatória dos valores validados foi reduzida de R\$ 30.958.126,96 para R\$ 30.443.967,76. Deduzindo tal montante do imposto devido declarado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), no valor de R\$ 25.073.405,81, a autoridade administrativa apurou um saldo negativo de R\$ 5.370.561,95, inferior ao crédito pretendido (R\$ 5.884.721,15).

(...)

2.3. Os documentos que alicerçaram a decisão constam no processo nº 13850.000266/2010-73, o qual se encontra disponibilizado na repartição para o contribuinte. Tal informação consta do item “Documentação Complementar” do anexo ao despacho decisório referente à análise do crédito.

3. Cientificado da decisão em 16/09/2010 conforme fl. 569, em 18/10/2010 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 2 a 15, instruída com os documentos às fls. 16 a 537, cujo teor está resumido a seguir:

(...)

3.2. IRRF – das retenções na fonte que totalizavam R\$ 412.269,69 (conforme planilha fiscal) foi validado o montante de R\$ 28.741,66. Anexa informes de rendimentos e notas fiscais de prestação de serviços com destaque de IRRF, os quais comprovam as retenções sofridas ao longo de 2004 no montante de R\$

404.384,13, superior ao reconhecido na planilha. Ainda está diligenciando para obter informes e notas fiscais não encontrados, com base nos quais comprovará integralmente o valor de R\$ 412.269,69. Assim, protesta pela juntada posterior da referida documentação;

3.3. Estimativa compensada – a estimativa de março de 2004 foi integralmente compensada com crédito de saldo negativo de IRPJ de 2003 conforme Dcomp nº 03168.93042.290404.1.3.02-7109. Tal compensação foi homologada apenas parcialmente, sendo que, atualmente, está discutindo judicialmente o débito resultante desta homologação parcial nos autos do processo da Ação Anulatória nº 000.2286-04.2010.403.6103. Previamente ao ajuizamento dessa ação, ajuizou a Medida Cautelar nº 2010.61.03.001387-8, onde foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido em virtude de realização de depósito integral da quantia discutida;

(...)

4. Ainda em sua manifestação de inconformidade o contribuinte explanou a existência e suficiência do saldo negativo de IRPJ/2003 utilizado para compensar a estimativa de IRPJ apurada em março de 2004, aqui glosada parcialmente, visando, ao fim, restar demonstrada a subsistência do saldo negativo de 2004 discutido no presente processo.

5. Posteriormente, em 12 de novembro de 2010 os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas – SP para apreciação da manifestação de inconformidade, com pronunciamento da unidade preparadora pela sua tempestividade (fl. 576). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 30 de setembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 578).

6. Em 15/07/2014 os autos foram baixados em diligência por intermédio do Despacho nº 3.384 desta DRJ/REC, às fls. 579 a 586, onde foram feitas as considerações abaixo transcritas, visando a juntada aos autos de cópias da sentença proferida na Ação Anulatória nº 000.2286-04.2010.403.6103, bem assim da peça processual onde a União reconheceu o pedido do contribuinte de cancelamento do débito relativo à estimativa de IRPJ apurada em março de 2004, objeto do processo administrativo nº 13884.909228/2009-57 (que analisou a sua compensação, deferindo-a apenas parcialmente):

(...)

7. Em 04/05/2018 os autos retornaram a esta DRJ/REC com a juntada às fls. 591 e 592 da peça processual onde a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu o pedido da parte autora da ação anulatória, consignando que estaria providenciando o cancelamento dos débitos do processo administrativo nº 13884.909262/2009- 21 (processo de cobrança do saldo da estimativa de março

de 2004 não compensado no processo nº 13884.909228/2009-57, que tratou da análise da Dcomp).

A 4ª Turma da DRJ/REC julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

10. Conforme consta resumido no relatório que acompanha este voto, o contribuinte declarou que o saldo negativo pleiteado como crédito era composto por IRRF no valor de R\$ 528.403,37, por estimativa paga no montante de R\$ 26.637.440,19 e por estimativa compensada no importe de R\$ 3.792.283,40. A estimativa paga foi validada integralmente, sendo glosados parcialmente o IRRF (R\$ 144.875,34) e a estimativa compensada (R\$ 3.661.652,23).

11. Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte defende a existência do direito creditório. Relativamente ao IRRF, afirma que anexou informes de rendimentos e notas fiscais de prestação de serviços com destaque da retenção, os quais comprovariam retenções sofridas ao longo de 2004 no valor de R\$ 404.384,13, e pleiteia juntada posterior de novos informes e notas para comprovar integralmente a retenção de R\$ 412.269,69 declarada. No que se refere à estimativa de março de 2004, no valor de R\$ 170.340,10, com glosa parcial de R\$ 130.631,17, ou seja, com validação de apenas R\$ 39.708,93, defende que o débito resultante da homologação parcial da compensação dessa estimativa declarada na Dcomp nº 03168.93042.290404.1.3.02-7109 está sendo discutido judicialmente nos autos do processo da Ação Anulatória nº 000.2286-04.2010.403.6103. Esclarece que previamente ao ajuizamento dessa ação, ajuizou a Medida Cautelar nº 2010.61.03.001387-8, onde foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido em virtude de realização de depósito integral da quantia discutida.

IRRF

(...)

15. Em relação à retenção declarada que teria sido realizada pelo CNPJ 00.000.000/3035-00 (Banco do Brasil S/A) no montante de R\$ 132.330,35 (código de retenção 3426), a qual foi integralmente glosada pela autoridade administrativa, o contribuinte apresentou às fls. 84 a 87 informes de rendimentos trimestrais fornecidos pela banco que totalizam R\$ 132.330,35 de retenção na fonte no ano. Então, resta considerar comprovada a retenção declarada de R\$ 132.330,35, sendo indevida sua glosa.

15. Quanto às retenções declaradas relativas ao Bradesco, nos valores de R\$ 2.263,94 e R\$ 121.761,92, integralmente glosadas, o contribuinte apresentou o informe de rendimentos da fonte pagadora Bradesco Capitalização (CNPJ nº 33.010.851/0001-74) à fl. 238, com indicação de retenção no valor de R\$ 2.263,94 no código 0916, bem assim informe de rendimentos do Banco Bradesco (CNPJ nº

60.746.948/0001-12) à fl. 240, que entende comprovar uma retenção no código 6800 de R\$ 113.876,36.

15.1. Em relação à retenção no código 0916, é visível que o contribuinte cometeu um erro de fato no preenchimento da Dcomp, pois informou o CNPJ do Banco Bradesco (CNPJ nº 60.746.948/0001-12) e não do Bradesco Capitalização (CNPJ nº 33.010.851/0001-74), vez que o código e o valor da retenção declarados são os mesmos. Devido, pois, retificar de ofício o CNPJ declarado, para considerar comprovada a retenção declarada de R\$ 2.263,94, e considerar indevida sua glosa.

15.2. Quanto à retenção no código 6800, há que se considerar que o contribuinte logrou comprovar parcialmente a retenção declarada. Devido validar a retenção de R\$ 113.876,36, sendo sua glosa indevida.

16. Para a retenção declarada referente ao Santander (CNPJ nº 61.411.633/0001-12 - Banespa), o contribuinte trouxe as planilhas às fls. 243 a 245, supostamente emitidas pela instituição financeira, que detalham, mês a mês, o montante aplicado, o rendimento bruto, o IRRF e o IOF, resgates efetuados, e o saldo do investimento.

16.1. Acontece que tais documentos, não são informes de rendimentos, e, à exceção do timbre da instituição financeira, não apresentam carimbo/assinatura do funcionário que emitiu tais planilhas, ou códigos de autenticação em caso de emissão eletrônica, que permitam afirmar que foram emitidos pela referida fonte pagadora. Assim, são documentos sem qualquer valor probatório.

16.2. Não obstante isso, em respeito ao princípio da verdade material, este julgador consultou o sistema Dirf para verificar se a fonte pagadora retificou a declaração. Todavia, conforme pode ser visto no extrato abaixo, não houve alteração no valor da retenção informado, mantendo-se o montante validado no despacho decisório de R\$ 22.992,21.

(...)

17. No que concerne às demais fontes pagadoras cujas retenções foram glosadas total ou parcialmente, para comprovar as retenções declaradas o contribuinte carreou aos autos as notas fiscais de serviço às fls. 89 a 236 e 248 a 288, bem assim a Ficha 53 da DIPJ às fls. 534 a 537.

17.1. Entretanto, as notas fiscais e a DIPJ, por si sós, não servem como prova da retenção do tributo vez que são documentos de lavra do próprio contribuinte, sendo imprescindível que a mesma esteja acompanhada por documentos outros, de emissão de terceiros que demonstrem a efetividade da retenção (extratos bancários, Dirfs, informes de rendimentos, declarações por escrito das fontes pagadoras confirmando a retenção). Nesse sentido, entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme abaixo.

(...)

17.2. Por outro lado, novamente em respeito ao princípio da verdade material, este julgador consultou o sistema Dirf para verificar se as fontes pagadoras retificaram suas Dirfs para alterar a retenção declarada.

17.3. No que se refere às fontes pagadoras em que houve glosa parcial do IRRF, as Dirfs confirmam os valores validados no despacho decisório: 04.384.318/0001-74 (R\$ 441,31), 59.395.061/0001-48 (R\$ 2.979,90) e 88.910.252/0001-07 (R\$ 2.328,24). Vide extratos emitidos pelo referido sistema abaixo copiados:

(...)

17.4. Em relação às demais fontes pagadoras, que tiveram as retenções glosadas integralmente, apenas uma apresentou Dirf. Trata-se do CNPJ 33.337.122/0001-27, da Chevron Brasil Ltda, que declarou IRRF de R\$ 6.809,14. Em que pese constar em Dirf, a retenção foi glosada por divergência no CNPJ, vez que o contribuinte informou a filial 0227 e não a matriz, que é a responsável pela transmissão da Dirf. Uma vez que o montante declarado em Dcomp pelo contribuinte é de R\$ 5.708,07, inferior ao declarado em Dirf, a validação deve se restringir ao montante do crédito pleiteado. Indevida, pois, a glosa de R\$ 5.708,07, cabendo sua inclusão na composição do saldo negativo.

18. Então, ante o exposto, resta reformar o despacho decisório para considerar adicionalmente o montante de R\$ 254.178,72 (= R\$ 132.330,35 + R\$ 2.263,94 + R\$ 113.876,36 + R\$ 5.708,07) na composição do saldo negativo a título de IRRF.

(...)

Estimativa Compensada

19. Conforme já mencionado, o despacho decisório glosou parcialmente a estimativa de IRPJ referente a março de 2004 declarada na Dcomp objeto dos autos, no valor de R\$ 170.340,10, validando a parcela de R\$ 39.708,93. Ou seja, glosou R\$ 130.631,17.

20. Tal estimativa foi compensada com saldo negativo de IRPJ apurado 2003 na Dcomp nº 03168.93042.290404.1.3.02-7109, objeto do processo nº 13884.909228/2009-57. Essa compensação foi homologada apenas parcialmente, restando sem liquidação a parcela de R\$ 130.631,17, a qual foi objeto de cobrança no processo nº 13884.909262/2009-21.

21. O contribuinte ajuizou Ação Anulatório nº 0002286-04.210.4.03.6103 solicitando o cancelamento do referido débito, a qual teve sentença de extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil (CPC), haja vista que a União Federal, por intermédio da PGFN, reconheceu o pedido da parte autora. Tal fato pode ser visto na consulta processual abaixo copiada e na peça processual com pronunciamento da PGFN juntada às fls. 591 e 592, onde reconhece a ocorrência de homologação tácita da compensação e, por conseguinte, a liquidação do débito objeto do processo administrativo.

(...)

22. A extinção da parcela da estimativa de março de 2004 no valor de R\$ 130.631,17 em função da medida judicial resta confirmada pela tela do sistema Processo abaixo copiada:

(...)

23. Assim, diante do exposto, resta reformar o despacho decisório para considerar adicionalmente o montante de R\$ 130.631,17 na composição do saldo negativo a título de estimativa compensada.

24. Recompondo-se o cálculo do saldo do imposto a pagar/restituir, com a inclusão das parcelas do IRRF e da estimativa de março compensada, validadas neste voto, obtém-se o saldo negativo de R\$ 5.755.371,84:

IRPJ devido	25.073.405,81
(-) IRRF validado no despacho decisório	-144.875,34
(-) Estimativa compensada validada no despacho decisório	-3.661.652,23
(-) Estimativa paga validada no despacho decisório	-26.637.440,19
(-) IRRF validado no voto	-254.178,72
(-) Estimativa compensada validada no voto	-130.631,17
(=) Saldo negativo	-5.755.371,84

25. Como o despacho decisório já reconheceu o direito creditório de R\$ 5.370.561,95, cabe aqui reconhecer apenas a diferença de R\$ 384.809,89 (=R\$ 5.755.371,84 - R\$ 5.370.561,95).

26. Voto pela procedência da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 384.809,89 e homologar as compensações declaradas até o limite deste.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)

Em síntese, o v. acórdão:

(i)Reconheceu o valor de R\$ 254.178,72 a título de Retenções de IR/Fonte

informadas pela Recorrente na Ficha 50 da DIPJ/2004, de um total de R\$ 412.269,69;

(ii)Quanto à estimativa do mês de março de 2004, compensada com saldo negativo de períodos anteriores, o crédito foi integralmente reconhecido em favor da Recorrente, no valor de R\$ 130.631,17, em razão de determinação judicial (Processo nº 0002286-04.2010.4.03.6103).

Contudo, a glosa de IR/Fonte levada a efeito pela fiscalização não merece prosperar, eis que a Recorrente sofreu, efetivamente, as retenções declaradas nos PER/DCOMP's nºs 42216.62887.280307.1.7.02-0638 e 03168.93042.290404.1.3.02-7109, conforme se demonstrará a seguir.

(...)

III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO

III.1. DA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 82, DO CARF: É INADMISSÍVEL A COBRANÇA DE ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO

(...)

Conforme se depreende dos precedentes acima, não pode a Fiscalização, após o encerramento do ano-calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante um determinado ano-calendário, sem antes verificar se, após a apuração anual do IRPJ e da CSLL, há ou não saldo devedor - sob pena de exigir tributo a maior.

Efetivamente, tal prática é ilegal, porque as estimativas representam mera antecipação do IRPJ e CSLL apurados ao final do ano-calendário, mediante adições e exclusões previstas na legislação a partir do Lucro Líquido do exercício.

Ao se encerrar o ano-calendário, desaparece a exigibilidade das estimativas, uma vez que faltam a tais recolhimentos, de caráter sabidamente provisório, os atributos da liquidez e certeza, de sorte que resta ilegal a cobrança pretendida pela Recorrente.

No entanto, no presente caso, não é o que se verifica, uma vez que a cobrança eletrônica e automática das estimativas compensadas prescindiu de qualquer análise da Fiscalização quanto à apuração do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2005.

Assim, resta demonstrado o **desacerto do v. acórdão recorrido**, pois, ao não afastar a cobrança de estimativas de IRPJ após o encerramento do exercício, está desrespeitando a orientação firmada pelo E. CARF, por meio de sua Súmula nº

82. Com efeito, para a pretensa cobrança das estimativas mencionadas, a Fiscalização deveria ter considerado todo o contexto da apuração do IRPJ da Recorrente no ano-calendário de 2005, a fim de verificar se, realmente, havia ou não saldo devedor a ser exigido.

Portanto, considerando-se que o procedimento adotado pela Recorrente para a utilização do crédito em tela é absolutamente legítimo, é de rigor a **reforma do v. acórdão recorrido**, nos termos acima expostos. Ainda que assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, a glosa pretendida pela Fiscalização também não merece subsistir pelas demais razões que seguem.

III.2. COMPROVAÇÃO A EFETIVIDADE DAS RETENÇÕES DE IR/FONTE SOFRIDAS PELA RECORRENTE

Inicialmente, a Fiscalização não havia confirmado parte das retenções de IRRF informadas pela Recorrente na DIPJ/2005 - Ficha 53 e no PER/DCOMP nº 42216.62887.280307.1.7.020638 - em que é abordada a origem do crédito utilizado nas compensações em discussão.

(...)

Conforme se verifica, de um total de R\$ 412.269,69 informado pela Recorrente a título de retenções de IRRF sofridas no ano-calendário de 2004, a Fiscalização havia, inicialmente, confirmado apenas R\$ 28.741,66.

Inconformada, a Recorrente apresentou, anexa à sua Manifestação de Inconformidade, Informes de Rendimento e Notas Fiscais de prestação de serviços com destaque de IRRF (doe. 07, da Manifestação de Inconformidade), documentos estes que comprovavam as retenções de IRRF sofridas pela Recorrente ao longo do ano-calendário de 2004, refletindo as informações prestadas pela Recorrente em suas declarações eletrônicas (does. 05 e 06, da Manifestação de Inconformidade).

Tais documentos **comprovam que a Recorrente sofreu retenções de IRRF no montante de R\$ 404.384,13**, valor que supera, em muito, aquele inicialmente apurado pelo Fisco (R\$ 28.741,66).

Não obstante, após a análise da documentação acostada pela Recorrente, a Recorrida **reconsiderou apenas o montante de R\$ 254.178,72**, passando a inclui-lo na composição do saldo negativo a título de IR/Fonte.

Todavia, conforme já mencionado acima, a Recorrente acostou aos autos documentação fiscal idônea e apta a comprovar a existência de seu direito creditório, oriundo de retenções de IRRF que compõem o seu saldo negativo de IRPJ de 2003, merecendo reforma o r. acórdão que não reconheceu a ilegalidade da glosa de estimativas levada a efeito pela Recorrida.

Infer-se, portanto, que não pode o Fisco desconsiderar os documentos apresentados pela Recorrente, quedando-se - assim - inerte na busca da Verdade Material.

Portanto, importa a reforma do v. acórdão recorrido, no que se refere ao reconhecimento da efetividade das retenções sofridas pela Recorrente - para fins de se reconhecer a existência de crédito não considerado pela Fiscalização e, por conseguinte, a improcedência do despacho decisório quanto a esta parcela da discussão.

V. PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se que este E. CARF se digne de conferir provimento ao presente Recurso Voluntário, para fins de **reformular em parte o V. Acórdão recorrido**, reconhecendo-se a efetividade das retenções sofridas pela Recorrente, a título de IRRF, no valor de R\$ 404.384,13.

Por consequência, deverá este E. CARF **homologar integralmente** as Declarações de Compensação em questão, **cancelando integralmente** o pretense débito (principal, multa e juros), constante do despacho decisório inicial, tendo em vista que restou demonstrado a efetiva existência e integralidade do crédito pleiteado (Saldo Negativo IRPJ/2004), tendo em vista a impossibilidade de cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário, tal como reconhecido pela Súmula CARF nº 82.

É o relatório.

VOTO

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF)

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia que permeia o presente processo consiste na não homologação de saldo negativo proveniente de Imposto de Renda Retido na Fonte que compunha a DCOMP referente ano-calendário de 2004, para melhor compreensão reproduzo trecho e tabelas do Despacho Decisório:

24. Recompondo-se o cálculo do saldo do imposto a pagar/restituir, com a inclusão das parcelas do IRRF e da estimativa de março compensada, validadas neste voto, obtém-se o saldo negativo de R\$ 5.755.371,84:

IRPJ devido	25.073.405,81
(-) IRRF validado no despacho decisório	-144.875,34
(-) Estimativa compensada validada no despacho decisório	-3.661.652,23
(-) Estimativa paga validada no despacho decisório	-26.637.440,19
(-) IRRF validado no voto	-254.178,72
(-) Estimativa compensada validada no voto	-130.631,17
(=) Saldo negativo	-5.755.371,84

25. Como o despacho decisório já reconheceu o direito creditório de R\$ 5.370.561,95, cabe aqui reconhecer apenas a diferença de R\$ 384.809,89 (=R\$ 5.755.371,84 - R\$ 5.370.561,95).

26. Voto pela procedência da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 384.809,89 e homologar as compensações declaradas até o limite deste.

Nos termos do Recurso Voluntário, o recorrente delimita o escopo da lide quando afirma:

Em síntese, o v. acórdão:

(i)Reconheceu o valor de R\$ 254.178,72 a título de Retenções de IR/Fonte

informadas pela Recorrente na Ficha 50 da DIPJ/2004, de um total de R\$ 412.269,69;

(ii)Quanto à estimativa do mês de março de 2004, compensada com saldo negativo de períodos anteriores, o crédito foi integralmente reconhecido em favor da Recorrente, no valor de R\$ 130.631,17, em razão de determinação judicial (Processo nº 0002286-04.2010.4.03.6103).

Contudo, a glosa de IR/Fonte levada a efeito pela fiscalização não merece prosperar, eis que a Recorrente sofreu, efetivamente, as retenções declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 42216.62887.280307.1.7.02-0638 e 03168.93042.290404.1.3.02-7109, conforme se demonstrará a seguir.

Assim, em que pese o recorrente tenha trazido em Recurso Voluntário um tópico específico sobre as estimativas, por entender que elas foram reconhecidas na integralidade e que não há mais objeto controvertido quanto ao referido tópico, esta instância de julgamento apenas fará a análise a respeito da glosa do IRRF referente ao ano-calendário de 2004 e a sua consequência direta no que diz respeito a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Nessa esteira, está reconhecido o valor de R\$ 254.178,72 a título de **Retenções de IR/Fonte** informadas pela Recorrente na Ficha 50 da DIPJ/2004, de um total de R\$ 412.269,69, remanescendo a análise do valor de R\$ 158.090,97.

Ocorre que, conforme ficou consignado no voto recorrido, as Notas Fiscais de Serviço às fls. 89 a 236 e 248 a 288, bem como a Ficha 53 da DIPJ às fls. 534 a 537 foram sumariamente considerados insuficientes para a comprovação do direito creditório, *in verbis*:

17. No que concerne às demais fontes pagadoras cujas retenções foram glosadas total ou parcialmente, para comprovar as retenções declaradas o contribuinte carrou aos autos as notas fiscais de serviço às fls. 89 a 236 e 248 a 288, bem assim a Ficha 53 da DIPJ às fls. 534 a 537.

17.1. Entretanto, as notas fiscais e a DIPJ, por si sós, não servem como prova da retenção do tributo vez que são documentos de lavra do próprio contribuinte, sendo imprescindível que a mesma esteja acompanhada por documentos outros, de emissão de terceiros que demonstrem a efetividade da retenção (extratos bancários, Dirfs, informes de rendimentos, declarações por escrito das fontes pagadoras confirmando a retenção). Nesse sentido, entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), conforme abaixo.

Vale destacar, que apesar do entendimento do Acórdão recorrido ter razão em relação a impossibilidade de comprovação cabal do direito creditório apenas com a juntada das Notas Fiscais e da informação inserta na DIPJ, por outro lado, não se pode perder de vista que as Notas Fiscais são documentos que demonstram de forma indiciária a prestação de serviço e, na visão deste relator não podem ser completamente desprezadas.

Dessa forma, diante do presente contexto, entendo que existe indício de prova razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito ainda que parcial e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Nesse contexto, adiciono que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, desconsiderou a análise dos documentos colacionados aos autos pelo contribuinte, a exemplo das notas fiscais.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos complementares.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Por outro lado, é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, bem como que já existem nos autos notas fiscais nas quais a contribuinte aponta o valor bruto e líquido da operação, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem confronte as informações contábeis e fiscal bem como demais documentos que entender pertinentes.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar como livro diário, livro razão e LALUR;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar a disponibilidade do saldo negativo pleiteado referente as retenções efetuadas pelas empresas indicadas.

(iii) Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no que diz respeito ao ano-calendário de 2004 e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva, inclusive informando se tais valores foram ofertados a tributação;

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa